

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0011853-35.2015.8.26.0566 - 2015/002704

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 255/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: RICHARD NIXON DE OLIVEIRA

Data da Audiência 01/12/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RICHARD NIXON DE OLIVEIRA, realizada no dia 01 de dezembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LANDERSON ALESSANDRO DELFINO e CARLOS ALBERTO BERTINI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RICHARD NIXON DE OLIVEIRA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria do roubo ficou bem demonstrada. A vítima reconheceu o acusado. reconhecimento não foi a única prova dos autos. O acusado confirmou que no dia do roubo cumprimentou a vítima, fato narrado também por Landerson, situação que demonstra a veracidade da versão do ofendido, que apresentou narrativa condizente com situação que permitiu o pronto reconhecimento do acusado. Ademais, o acusado também confirma que estava em poder de duas facas, quando foi preso no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dia seguinte à prática do roubo, por outra acusação de crime patrimonial. A vítima narrou que foi dominada com emprego de duas facas, situação fática que fica comprovada pelo próprio relato de Richard. Verifica-se que a vítima apresentou relato condizente e seguro, a fim de possibilitar o reconhecimento da autoria. O laudo pericial comprova a eficácia das armas apreendidas com o acusado. Richard é reincidente e merece pena acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Em que pese a manifestação do nobre Promotor de Justiça, evidente que a única prova que sustenta a pretensão acusatória é o reconhecimento pessoal efetuado pela vítima, o qual viola o disposto no artigo 226 do CPP. O acusado, tanto em juízo como na Delegacia de Polícia, estava sozinho na sala de reconhecimento. Além disso, a vítima afirmou que antes do ato de reconhecimento que foi mostrada uma foto do acusado pela polícia, que certamente influenciou na isenção do ato que estava por realizar. O acusado em todas as vezes em que foi ouvido negou a prática delitiva. O fato de ter visto e cumprimentado a vítima na data dos fatos não é fundamento idôneo para apontar-lhe a responsabilidade pela subtração descrita na denúncia. Conforme destacado pela própria vítima, o giro de pessoas no posto era bem alto. Ademais, o fato de ter sido apreendidas em poder do acusado duas facas, no dia posterior ao presente delito, também não tem a capacidade de presumir a presente autoria delitiva. Conforme se verifica nos autos, tais facas sequer foram submetidas a reconhecimento pela vítima. Assim, impossível concluir que foram utilizadas na mesma ocasião, até porque o réu nega que as estivesse portando no dia 12 de outubro de 2015. Por isso, diante d fragilidade da prova acusatória e da negativa de autoria do acusado, é caso de improcedência da ação penal. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RICHARD NIXON DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 77) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

relatório. DECIDO. Nesta data a vítima declarou que lhe foi apresentada uma fotografia do suspeito, no dia seguinte ao roubo. Portanto, a vítima não folheou o álbum onde pudesse selecionar dentre várias pessoas quem se assemelharia ao roubador. Conforme nos ensinam os conhecimentos básicos de psicologia forense, a vítima foi claramente induzida. A vítima também declarou que ao chegar na repartição policial realizou o reconhecimento pessoal, sendo que somente o réu estava presente no ambiente de reconhecimento. Evidentemente, tal proceder vicia o ato do reconhecimento, pois vicia a psique do reconhecedor. Nesta data, a vítima não foi segura ao reconhecer o acusado. Não foram apreendidos os objetos ligados ao roubo em poder do réu, sendo que as supostas facas utilizadas não foram submetidas a reconhecimento pela vítima. E nisso se funda totalmente a prova, isto é, não existe conjunto probatório, mas, sim, um único elemento de convição consistente no reconhecimento pessoal feito pela vítima. Em que pese o reconhecimento feito pelo ofendido, que disse ter certeza sobre a autoria à época do fato, é preciso ter em conta que tal certeza é uma condição subjetiva que não se transmite automaticamente aos destinatários da prova, que são o juiz e as partes. Dito de outro modo, o fato da vítima ter certeza sobre quem reconhece não significa que o juiz e as partes também tenham essa certeza. Não se transmite a condição subjetiva do ofendido para os demais. Isso ocorre porque aquele que é vítima de fatos violentos automaticamente - e aqui isso de fato é automático - sofre descargas bioquímicas que alteram a sua percepção sobre a realidade vivenciada, fazendo com que conserve, desde então, memórias alteradas. A alteração mnemônica decorre das investidas bioquímicas do próprio organismo. E ademais, também ocorre em razão dos fatores externos que estimulam os sentidos, como duração dos estímulos, intensidade dos estímulos, iluminação local, sons e ruídos, barreiras físicas, etc. Tudo isso pode levar, e frequentemente leva, a falsas memórias. A literatura traz diversos casos de falsas memórias que levaram à condenações injustas. Nesta sede mesmo, isto é, nesta mesma vara, por mais de uma vez, ocorreram casos de reconhecimentos em que as vítimas disseram na fase policial que reconheciam os suspeitos "sem sombra de dúvidas", verificando-se após que os reconhecedores, de fato, não tinham, certeza sobre o ato que realizaram. Da mesma forma, em juízo, já ocorreu que se procedesse reconhecimento positivo em que verificou-se

0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

posteriormente que o reconhecido não era o acusado do caso concreto. Os primeiros estudos sobre as falsas memórias datam de fins do século XIX e começo do XX, com Alfred Binet (1900) e Willian Stern (1910), cujas pesquisas abordavam a sugestionabilidade da memória, isto é, a incorporação e a recordação de informações falsas, tanto de origem interna como externa, das quais uma pessoa acabava recordando como se fossem verdadeiras. Em 1932, Frederic Charles Bartlett seguiu analisando a recordação como um processo de reconstrução, baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa, salientando o papel da compreensão e a influência da cultura das lembranças. "Já na década de 70 do século passado, seguindo os estudos apresentados inicialmente por Binet e Stern, Elisabeth Loftus, renomada pesquisadora do tema, introduziu uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação. Tal técnica cuida da inserção de uma nova informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado "efeito falsa informação", no qual o sujeito acredita, verdadeiramente, ter passado pela experiência falsa. Loftus constatou que as falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou as informações se originariam de interrogatórios realizados de maneira evocativa (LOFTUS, 2005, p. 90)." (O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória; Mandarino, Posella Renan & Freitas, Marisa Helena D'Arbo in

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb)

reconhecimento é prova, sem dúvida. Todavia, questão diversa é saber se é suficiente para, sozinho, embasar um decreto condenatório. No presente caso, as investigações policiais nada mais fizeram que tomar as declarações do ofendido, em sede de reconhecimento, sendo que muito mais poderia ser feito. Em termos investigativos, de modo geral, boa parte da jurisprudência trata o reconhecimento como se fosse a rainha das provas. Não comungo desse entendimento. Trata-se de prova que só pode amparar um decreto condenatório se estiver em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O que a vítima ou a testemunha diz sobre o fato não é a verdade real. É uma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 01/12/2016 às 18:09 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011853-35.2015.8.26.0566 e código 966DA0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

representação que guarda sobre o fato. Pode ser uma representação muito próxima
ou muito distante do que realmente ocorreu. Em todo caso falha, em algum grau.
Cite-se como exemplo sobre falhas no ato do reconhecimento, a instituição
americana "The Inocence Project", especializada em pleitear indenizações ao Estado
por erro judiciário, criada em 1992. Os estudos da referida instituição revelam que
75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e
testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Pelos motivos
acima alinhavados, reputo insuficiente a prova para embasar um decreto
condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia
absolvendo-se o réu RICHARD NIXON DE OLIVEIRA da imputação de ter violado o
disposto no artigo 157, §2º, I, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do
Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados.
Comunique-se. Pelo dr. Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de
recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao
Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: